



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.725945/2013-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.670 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
Recorrente ANTONIO CARLOS CORREA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DECADÊNCIA. FATO GERADOR.

O fato gerador do IR é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda. A contagem do prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao IRPF inicia-se em 31 de dezembro do ano-calendário do recebimento dos rendimentos.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N° 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE n° 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Apura-se o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2009 com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. Súmula CARF n° 108

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para determinar o

recálculo do imposto devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, considerando que o cálculo deve adotar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos percebidos, realizando-se o cálculo de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 22/25), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2010. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$4.575,69 para saldo de imposto a pagar de R\$16.220,95.

A notificação noticia a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da Justiça Federal, no valor de R\$75.624,14, consignando:

tratar-se de valor que compõe o total dos rendimentos tributáveis auferidos no ano-calendário de 2009, devendo ser submetido à Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda das Pessoas Físicas, conforme art. 12 da Lei nº 7.713/88. Que do total recebido R\$ 91.268,95, foram excluídos os juros de R\$ 11.847,07 não tributáveis (conforme decisão judicial) e os honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.797,73, (despesa proporcional ao valor tributável), resultando no rendimento ora incluído.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 5/9/2013, a NL foi objeto de impugnação, em 4/10/2013, às fls. 2/60 dos autos. Posteriormente, o recorrente voltou a se manifestar, solicitando a juntada de decisão judicial aos autos (fls.115/146).

A defesa apresentada foi assim sintetizada na decisão recorrida:

a) que recebeu a destempo, a título de indenização, o valor de R\$ 91.268,95, em decorrência da chamada incorporação de quintos/décimos – vantagem pessoal que não é produto do trabalho, conforme decisão judicial transitada em julgado, que tal recebimento foi integralmente declarado na DIRPF competente, na ficha de “isentos e não tributáveis”, sendo

aproveitado ainda, o Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 2.738,06;

b) Que não merece guarida a Notificação de Lançamento, uma vez que, os rendimentos considerados como omitidos pela Autoridade Lançadora não são tributáveis e, se fossem, não poderiam ser alocados integralmente no ano de recebimento;

c) Transcreveu o art. 43 do CTN, para argüir que o mero ingresso não é fato gerador do IR, se não representar acréscimo no patrimônio, que não estão compreendidos nesse rol de hipóteses, os montantes recebidos a título de indenização, que tem a função de reparar um dano, ou seja, de restabelecer o status quo ante, por isso, por definição não gera qualquer acréscimo patrimonial;

d) Transcreveu ementa de Acórdão emanado da CSRF sobre indenização de férias, de processo do qual o impugnante não fez parte;

e) Que no caso sob exame o impugnante recebeu por meio de ação judicial verba indenizatória referente ao período de abril de 1998 a setembro de 2001, que tem caráter indenizatório, como tem reconhecido o Poder Judiciário. Que a propósito, quer ver aplicável ao seu caso a Resolução nº 245, de 12 de dezembro de 2002, aprovada pelo STF;

f) Que a fundamentação utilizada na Notificação de Lançamento não corresponde à realidade dos fatos, tendo em vista que os rendimentos não foram omitidos, vez que constam na ficha de rendimentos isentos e não tributáveis, conforme Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2010. Logo, não há que se falar em omissão de rendimentos;

g) Requereu o cancelamento da exigência contida na Notificação de Lançamento, por se tratar de rendimentos isentos, como bem determinou o juiz da causa no processo 20043400048565-0/DF;

h) Que os juros moratórios recebidos não são tributáveis e argumentou que além de reclassificar os rendimentos acumulados para tributáveis, na base de cálculo do questionado lançamento estão inseridos indevidamente os juros moratórios recebidos em decorrência do precatório. Que os juros moratórios também têm clara natureza indenizatória, tanto que há específica decisão já transitada em julgado, proferida pelo próprio Tribunal que reconheceu a procedência da ação que deu origem ao precatório, e requereu que os juros moratórios recebidos em decorrência do precatório sejam classificados como rendimentos isentos;

i) Que na remota hipótese dos rendimentos de natureza indenizatória serem considerados como tributáveis, contesta a forma de inclusão e tributação integral do valor recebido, no AC 2009, sendo certo que se tratam de rendimentos recebidos acumuladamente, como consignado pela autoridade na Notificação de Lançamento;

j) *Que esses rendimentos foram recebidos pelo Banco do Brasil, com retenção de IR no valor de R\$ 2.738,06. Todavia, os rendimentos recebidos acumuladamente, se tributáveis, não podem ser tributados pelo seu valor global, como pretende o lançamento. Isso porque, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, para a tributação desses rendimentos o Fisco deve observar os valores recebidos mensalmente, e não alocar em um único período todo o montante recebido acumuladamente, conforme acórdão proferido nos autos do Resp 1.118.429, que foi submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, e transcreveu a Ementa do processo;*

k) *Que seguindo a orientação dessa jurisprudência, para o cálculo do Imposto incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, devem ser levados em consideração as tabelas e alíquotas da época em que o rendimento deveria ter sido pago, oferecendo-o à tributação mensal nos períodos a que correspondem os rendimentos, para a apuração do eventual imposto devido;*

l) *Que diante da uniformização do entendimento no STJ e, da remota chance de êxito em processos que versam sobre a matéria, a PGFN expediu Ato Declaratório nº 1, em 27/03/2009, com o objetivo de dispensar os Procuradores interposição de recursos e orientando a desistência dos já interpostos;*

m) *Que em consequência a SRF do Brasil manifestou-se no mesmo sentido, divulgando a orientação por meio da resposta 232 do manual “Perguntas e Respostas”, no sentido de que “não constituirá os créditos tributários relativos à matéria de que trata o AD da PGFN;*

n) *Que desta forma, o lançamento de ofício levado a efeito pela DRF revela-se na contramão do que determinou a própria SRFB, pois descumpriu a orientação interna e constituiu crédito que não será exigido pela PGFN, órgão responsável pela defesa dos interesses do Fisco Federal;*

o) *Que por ser impossível sustentar a tributação imediata e acumulada de rendimentos de períodos anteriores, apressou-se a Administração Tributária em aditar norma legal que estabelece sistemática diferenciada para tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, o que foi efetuado pela MP nº 497, de 27 de julho de 2010, já convertida na Lei nº 12.350/2010, que resultou na inserção do art. 12-A na Lei nº 7.713/99, que transcreveu;*

p) *Que nesse sentido, o CTN, lei materialmente complementar e regra geral do Direito Tributário, estabelece no § 1º do art. 144, que transcreveu, que se aplica ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração;*

q) *Que o art. 20 da MP 497/2010, já convertida na Lei nº 12.350/2010, instituiu novo critério de apuração do IR incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo Recorrente,*

razão pela qual deve retroagir nos termos do art. 144, § 1º, do CTN;

r) Que além disso, se os rendimentos recebidos pelo impugnante forem considerados tributáveis, o que se admite apenas para encaminhar o debate, e esses forem tributados na forma que determina o STJ, todos os rendimentos estão alcançados pela decadência, nos termos do § 4º, do art. 150, do CTN, que transcreveu;

s) Que por qualquer ângulo que se analise a questão, a Notificação de Lançamento não possui fundamento razoável e não se sustenta, devendo ser sumariamente cancelada;

t) Que, porém, na remota hipótese de serem considerados tributáveis os rendimentos oriundos de indenização, requer seja cancelada a indevida exigência de imposto e multa, na forma em que foi efetuada pela DRF do Brasil;

u) Questionou a aplicação de penalidade de juros, e transcreveu o art. 100, do CTN, e seu parágrafo único;

v) Que como se depreende da leitura do dispositivo acima, quando o contribuinte observa orientação contida em atos normativos expedidos pela própria Administração Tributária, ele não pode ficar a mercê de alterações posteriores, restando resguardado o direito de exclusão;

w) Questionou a cobrança de taxa selic sobre multa de ofício , para o caso de na remota hipótese de permanecer a exigência do imposto devido e não for excluída a indevida multa de ofício já contestada, manifestou sua repulsa contra a prática de aplicação da taxa SELIC sobre a multa lançada de ofício, procedimento este que, muito embora não encontre qualquer respaldo no ordenamento jurídico, vem sendo teimosamente adotado pelas autoridades administrativas. Que de fato, o termo “débito” empregado no art. 61 da Lei nº 9.430/96 deve ser interpretado restritivamente, por força do disposto no art. 112- do CTN;

x) Requereu o cancelamento da cobrança da multa de ofício e dos juros de mora, na forma do parágrafo único do art. 100 do CTN.

A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da DRJ/BEL que, por unanimidade, julgou-a improcedente, em decisão assim ementada (fls. 148/155):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

EMENTA

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. A partir do ano-calendário de 2010, os rendimentos recebidos acumuladamente, por opção do contribuinte,

podem ser tributados exclusivamente na fonte, de acordo com o novo regramento.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 6/4/2018 (fl. 160), o contribuinte, em 8/5/2018 (fl. 164), apresentou recurso voluntário, às fls. 164/183, no qual alega, em apertado resumo, que:

- teria recebido indenização em decorrência de incorporação de quintos/décimos, vantagem pessoal que não seria, no seu entendimento, produto do trabalho.

- o valor recebido teria constado de sua declaração de ajuste, no campo relativo aos rendimentos isentos e não tributáveis.

- a indenização teria função de reparar um dano, não gerando acréscimo patrimonial, e não seria tributável.

- por força do artigo 62, §2º, do RICARF, na análise da decadência, caberia a aplicação a esses rendimentos dos entendimentos manifestados pelo STF e pelo STJ, no sentido da tributação pelo regime de competência.

- ainda que se entenda que os valores recebidos estariam sujeitos a tributação, caberia a aplicação do regime de competência, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias.

- aplicando-se o regime de competência, como definido pelos tribunais superiores e pela PGFN, todos os rendimentos estariam alcançados pela decadência, nos termos do §4º, do artigo 150, do CTN.

- a decisão recorrida iria na contramão do que determina as cortes superiores e de outras decisões de primeira instância e do CARF, reproduzindo suas ementas.

- no preenchimento de sua declaração de ajuste, teria observado orientações contidas em atos normativos expedidos pela Administração Tributária, não podendo ser penalizado, cabendo, no seu entendimento, a exclusão dos juros e da multa de ofício.

- teria seguido orientação contida no item nº232, do manual de Perguntas e Respostas, e a posterior mudança do entendimento, com a reclassificação do rendimento de isento para tributável, não poderia ignorar as disposições do parágrafo único do artigo 100 do CTN.

- seria indevida a aplicação da taxa selic sobre a multa de ofício.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Decadência

Aduz o recorrente que o crédito tributário estaria fulminado pela decadência, tendo em conta que são valores relativos a anos anteriores recebidos em decorrência de ação judicial.

Esclareça-se que, na forma do artigo 43 do Código Tributário Nacional - CTN, o fato gerador do IR é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, constituídos pelos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Assim, no caso, o fato gerador do IR se deu em 2009, quando o recorrente recebeu os rendimentos em discussão. Ainda que sejam verbas relativas a outros anos-calendário reclamadas na Justiça, a ocorrência do fato gerador não se altera.

O fato gerador do imposto sobre a renda da pessoa física é anual, por meio do ajuste realizado no ano seguinte, considerando-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário do recebimento dos rendimentos.

Considerando que a autuação é relativa ao ano-calendário 2009 e que o contribuinte foi cientificado da autuação em 5/9/2013 (fl.61), não há que se falar em decadência do crédito tributário lançado, segundo a contagem do §4º do artigo 150 do CTN, visto que a Fazenda Nacional teria até 31/12/2014.

Dessa feita, rejeita-se a preliminar de decadência arguida.

Mérito

O litígio recai sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo sujeito passivo.

O contribuinte entende que os rendimentos seriam isentos, alegando se tratar de indenização recebida em ação judicial.

Do exame dos autos, em especial das peças judiciais, vê-se que não há como acatar a alegação apresentada.

Trata-se de ação que buscou a incorporação de quintos remuneratórios, decorrentes do exercício de função comissionada e cargo em comissão. Ou seja, a verba recebida decorre do trabalho e tem natureza remuneratória, na forma do artigo 3º, da Lei nº 7.713, de 1988.

Acrescente-se que as isenções decorrem de lei e, no caso do IRPF, os rendimentos isentos encontram-se especificados no artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988. Os rendimentos em discussão não se enquadram em nenhum dos dispositivos.

Cabe destacar que essa era exatamente a orientação contida no Manual de Perguntas e Respostas IRPF 2010, em seu item 232, a que faz alusão o contribuinte e reproduzido na decisão recorrida: as verbas salariais eram tributadas de acordo com a natureza do rendimentos e, se tributáveis, estavam sujeitas ao ajuste.

Assim, não cabe reconhecer isenção aos rendimentos tidos por omitidos na autuação.

Quanto ao pleito para recálculo do imposto, é de se dar provimento ao recurso, de forma a conformar-se com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

À época do recebimento dos valores em tela, no ano-calendário 2009, eles estavam submetidos ao disposto no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, vigente à época dos fatos geradores, que prescrevia que o imposto incidia no mês da percepção dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, quando auferida a renda, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos.

Entretanto, em sessão do STF realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte admitiu a invalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, previstos na Carta Política de 1988.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Eis a ementa desse julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Diante desse contexto fático, o §2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016, assim estabelece:

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Como visto, a exigência de que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores, sobre o total de rendimentos acumulados, aplicando-se a tabela progressiva vigente no mês desse recebimento, foi considerada em descompasso com o texto constitucional, em decisão definitiva de mérito proferida pelo STF, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil. Esse entendimento da Corte Suprema deverá ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

Entendo que não é o caso de se cancelar a exigência, como aventado pelo recorrente. Nesse sentido, adoto as razões de decidir do voto vencedor do acórdão nº 9202-003.695, de lavra do Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior:

Reportando-me ao julgado vinculante, noto que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do STJ acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei no. 7.713, de 1988, devendo ocorrer a "incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor regime de competência (...)", afastando-se assim o regime de caixa.

Todavia, inicialmente, de se ressaltar que em nenhum momento se cogita, no Acórdão, de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei no. 7.713, de 1988, note-se, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, ainda, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional. A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento constantes de efl.12, em nenhum momento foram objeto de declaração de inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao caso in concreto.

Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do decisum do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez

jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.

Assim, com a devida vênia ao posicionamento do relator, entendo que, a esta altura, ao se esposar o posicionamento de exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o decisum vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.

Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei no. 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento anti-isonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, ao serem agora consideradas as tabelas/alíquotas vigentes à época, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.

Dessa forma, em relação aos rendimentos auferidos acumuladamente pelo contribuinte, deve-se proceder ao recálculo do imposto devido, considerando que o cálculo deve adotar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos percebidos, realizando-se o cálculo de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Quanto à exclusão de multa de ofício, não vislumbro qualquer elemento que me leve a concluir que o sujeito passivo foi levado a erro no preenchimento de sua declaração por informações erradas prestadas pela fonte pagadora, o que ensejaria a aplicação da Súmula CARF nº 73. Como já apontado neste voto, também não há que se falar em informação equivocada por parte do Fisco quanto ao preenchimento da declaração de ajuste.

Dessa feita, não há que se falar em exclusão da aplicação de multa de ofício e juros, visto que a apuração de infrações no curso da ação fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante a lavratura da notificação e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício e os juros, nos termos dos arts. 44, I, e 61, §3º da Lei nº 9.430/96.

Quanto à exigência de juros sobre a multa de ofício, reproduzo a Súmula CARF nº 108, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Processo nº 10830.725945/2013-41
Acórdão n.º **2002-000.670**

S2-C0T2
Fl. 198

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a decadência e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, considerando que o cálculo deve adotar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos percebidos, realizando-se o cálculo de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez